



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 704086/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, DEAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS APUCARANA LTDA, GESIMARY DE SANTI AZEVEDO, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SIRLEY FATIMA DE SOUZA RODRIGUES GOMES, WANDERLEA DANTAS CORRÊA, WELLINGTON DE FARIA SILVA (FALECIDO(A) EM 2014)
ADVOGADO / PROCURADOR: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1174/23 - Tribunal Pleno

Recurso de revisão. Município de UMUARAMA. Alegação de dissídio jurisprudencial. Pelo não provimento.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por **LUIS RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO** em face do Acórdão nº 1.873/22 – Tribunal Pleno, que decidiu pelo não provimento dos Recursos de Revista interpostos por WANDERLEA DANTAS CORRÊA (ex-secretária municipal de Administração de Umuarama) e LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO (ex-prefeito de Umuarama), mantendo as irregularidades de Tomada de Contas Extraordinária, consubstanciada no Acórdão nº 2082/18, da Primeira Câmara, em razão de irregularidades cometidas pelo **MUNICÍPIO DE UMUARAMA** na contratação de empresas para a prestação dos serviços de telefonia através de internet banda larga e tecnologia VOIP.

Na decisão inicial (nº 2082/18 – Primeira Câmara) deliberou-se pela **irregularidade** das contas de Luiz Renato Ribeiro de Azevedo e Amarildo Jacob e das senhoras Ângela Maria Martins de Faria, Wanderlea



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dantas Corrêa, Gesimary de Santi Azevedo e Syrlei Fátima Rodriguez, em razão dos seguintes itens: a) contratação irregular da empresa Alô Grátis.com Mídia Eletrônica Ltda.; b) contratação irregular da empresa A. JACOB TELECOM – ME; c) contratação irregular da empresa JACOB & SILVA JACOB LTDA.

Determinou-se a aplicação de multas¹ bem como a devolução dos seguintes valores:

a) Restituição de R\$ 7.983,00 (sete mil, novecentos e oitenta e três reais), em razão da inexecução dos serviços frente ao Município de Umuarama, com responsabilidade solidária, pelo senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Espólio do senhor Wellington de Faria Silva, Ângela Maria Martins de Faria e pela empresa Alô Grátis.com Mídia Eletrônica Ltda., com multa proporcional de 30%, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica, aos senhores Luiz Renato Ribeiro de Azevedo e Ângela Maria Martins de Faria;

b) Restituição de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), em razão da inexecução dos serviços frente ao Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, com responsabilidade solidária, pelo senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Gesimary de Santi Azevedo, Espólio do senhor Wellington de Faria Silva, Ângela Maria Martins de Faria e empresa Alô Grátis.com Mídia Eletrônica Ltda., com multa proporcional de 30%, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica, ao senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo e às senhoras Gesimary de Santi Azevedo e Ângela Maria Martins de Faria;

c) Restituição de R\$ 3.536,00 (três mil, quinhentos e trinta e seis reais), em razão da inexecução dos serviços frente à Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Umuarama, com responsabilidade solidária, pelo senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Syrlei Fátima Rodriguez, Espólio do senhor Wellington

¹ “II - aplicar uma multa do art. 87, IV, d, da Lei Orgânica, ao senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo e as senhoras Gesimary de Santi Azevedo e Syrlei Fátima Rodriguez, por contratar a empresa Alô Grátis.com Mídia Eletrônica Ltda., sem licitar;

III - aplicar uma multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica, ao senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo e a senhora Gesimary de Santi Azevedo, por contratar a empresa A. Jacob Telecom ME., diante de irregularidades como ausência de orçamento prévio e de projeto básico”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Faria Silva, Ângela Maria Martins de Faria e empresa Alô Grátis.com Mídia Eletrônica Ltda., com multa proporcional de 30%, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica, ao senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo e às senhoras Syrlei Fátima Rodriguez e Ângela Maria Martins de Faria;

d) Restituição de R\$ 40.486,00 (quarenta mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), em razão da inexecução dos serviços frente ao Município de Umuarama, com responsabilidade solidária de Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, da empresa A Jacob Telecom ME e de seu sócio Amarildo Jacob, com multa proporcional de 30%, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica, aos senhores Luiz Renato Ribeiro de Azevedo e Amarildo Jacob;

e) Restituição de R\$ 10.936,00 (dez mil, novecentos e trinta e seis reais), em razão da inexecução dos serviços frente ao Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, de responsabilidade solidária de Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Gesimary de Santi Azevedo, da empresa A Jacob Telecom ME e de seu sócio Amarildo Jacob, com multa proporcional de 30%, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica, aos senhores Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Amarildo Jacob e Gesimary de Santi Azevedo;

f) Restituição de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em razão dos pagamentos indevidos efetuados pelo Município de Umuarama, de responsabilidade solidária de Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Wanderlea Dantas Corrêa, da empresa Jacob & Silva Jacob Ltda ME (Deal Distribuidora de Equipamentos Apucarana Ltda – CNPJ nº 07.626.124/0001-26) e de seu sócio Amarildo Jacob, com multa proporcional de 30%, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica, aos senhores Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Amarildo Jacob e Wanderlea Dantas Corrêa;

O Recorrente defende que suas razões recursais encontram amparo nos incisos I e IV do artigo 486² do Regimento Interno deste Tribunal,

² Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484; [...] IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente. [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sustentando a existência de divergência de entendimento nesta Corte, no que concerne à preliminar de incompetência dos Tribunais de Contas para julgar atos de gestão de prefeitos, em contraposição à análise pela Câmara Municipal.

Acosta para tanto, os Acórdãos nº 3945/20-STP e 2010/18-S1C, que ao tratarem de matéria semelhante, decidiram pelo provimento dos recursos propostos para fins de afastamento da multa. Junta as decisões mencionadas que sustentariam a alegada divergência de entendimentos.

Ao final, requer o recebimento do Recurso e a reforma da decisão atacada, a fim de afastar a aplicação da sanção que lhe foi imposta.

Na **Instrução nº 92/23** (peça 149), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** salienta que o argumento de que a decisão deve ser revisada em decorrência da divergência apresentada acerca da competência para julgamento dos atos de gestão do prefeito não merece acolhida.

Aduz que se trata de temática já bem delimitada pela jurisprudência do TCE-PR, e mediante o Prejulgado 04, principalmente quanto à competência de julgamento e legitimidade ativa do art. 494 do Regimento Interno do Tribunal.

Quanto ao julgado divergir dos existentes nesta Corte de Contas sob o mesmo conteúdo, afirma que os acórdãos indicados como paradigma versam no sentido de que as multas podem ser afastadas em determinados casos e não que devem obrigatoriamente ser afastadas, como o recorrente pretende interpretar.

Destaca que não foram apontados os parâmetros teóricos, nem expostas contratações análogas ou citados autores e/ou instituições, visando demonstrar que o estudo estava em consonância com o mercado ou com a jurisprudência deste Tribunal.

Ao final, posiciona-se pelo não provimento das razões recursais sob exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora o posicionamento da unidade técnica, afirmando que o recorrente não apresentou argumentos hábeis a demonstrar a divergência de entendimento no âmbito da Corte, ou a demonstração analítica de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, a presente comporta conhecimento.

Importa consignar que as hipóteses de interposição do Recurso de Revisão estão previstas no art. 486, do RI deste TCE e não permitem rediscussão do mérito.

Isto posto, verifica-se que a insurgência do recorrente se delimita em dois pontos: **a)** a divergência apresentada pelo Conselheiro Ivens Linhares; **b)** a suposta existência de julgado divergente, no âmbito desta Corte, sobre mesma matéria.

Quanto ao mérito, o recorrente alega que a decisão deve ser revisada devido à divergência apresentada pelo Conselheiro Ivens Linhares, quanto a competência para julgamento dos atos de gestão do chefe do executivo municipal por esta Corte de Contas.

Contudo, conforme apontado pela unidade técnica, trata-se de temática já abordada na jurisprudência desta Corte, conforme Prejulgado nº 04, em que os pedidos de rescisão estão devidamente delimitados, inclusive quanto a competência de julgamento e legitimidade ativa do art. 494, do Regimento Interno da Corte.

É límpida, portanto, a competência deste Tribunal para o exame de práticas de improbidade.

Pelo exposto, nota-se que o argumento trazido pelo recorrente não merece prosperar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Alega suposta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido (acórdão n.º 1873/2022 — Tribunal Pleno) e dois acórdãos paradigma (acórdão de n.º 3945/20 – Tribunal Pleno e acórdão n.º 2010/2018).

Aduz que em caso idêntico, o Acórdão paradigma (3945/20 – TCE-PR. Tribunal Pleno) decidiu de forma diversa da balizadora do presente processo. Vejamos:

“B) DA EXTINÇÃO OU REDUÇÃO DA MULTA DO ART. 89, §1º, INCISO I E §2º DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Acerca da multa proporcional ao dano questionada, acompanho o posicionamento defendido pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que, com o integral ressarcimento concretizado, pode a mesma ser afastada, merecendo, neste ponto, provimento o recurso (grifamos).”

Ocorre que, como o próprio recorrente cita ao trazer o trecho supratranscrito do acórdão, dele se extrai que as multas podem vir a ser afastadas sob determinadas condições. Contudo, não há imposição de dever na hermenêutica do *decisum* balizador.

Observa-se, portanto, que as irregularidades apontadas não restam descaracterizadas, pelo contrário, a defesa não traz fundamentação que alicerce as conclusões apresentadas.

3 VOTO

Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da unidade técnica e do MP de Contas, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste Recurso de Revisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual à Tomada de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Extraordinária nº 564256/09, para fins de execução da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.082/18 – Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Conhecer este Recurso de Revisão, para no mérito,
NEGAR-LHE PROVIMENTO;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual à Tomada de Contas Extraordinária nº 564256/09, para fins de execução da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.082/18 – Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente